ISSN 0257-7771

Jornal Oficial

C 170

44.º ano

das Comunidades Europeias

14 de Junho de 2001

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

Comissão

2001/C 170/01 Taxas de câmbio do euro 1

2001/C 170/02 Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres (PTY) originárias de Taiwan 2

2001/C 170/03 Aviso da Comissão relativo à actualização da lista das partes objecto de exame em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão relativo à isenção do direito *anti-dumping* alargado sobre as importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que suprime a suspensão do pagamento do direito alargado concedida a determinadas partes 5

2001/C 170/04 Parecer do Comité Consultivo CECA relativo ao programa europeu sobre as alterações climáticas e a transacção de direitos de emissão *(aprovado por unanimidade na 355.ª reunião plenária, de 5 de Abril de 2001)* 8

2001/C 170/05 Parecer do Comité Consultivo CECA relativo à proposta da directiva do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos *(adoptado por unanimidade na 355.ª sessão, de 5 de Abril de 2001)* 10

2001/C 170/06 Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2476 — Blue Circle/Michelin/JV) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado (1) 12

2001/C 170/07 Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2452 — Belgacom/BAS Holding/Securitas) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado (1) 13

2001/C 170/08 Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2488 — Alcatel/Alcatel Space) (1) 14

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
2001/C 170/09	Lista das empresas aprovadas — Nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 92º do Regulamento (CE) nº 1623/2000 da Comissão (venda pública de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol no sector dos carburantes na Comunidade)	14

II *Actos preparatórios*

. . . . . .

III *Informações*

Comissão

2001/C 170/10	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros	15
2001/C 170/11	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia	15

PT

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro [1]

13 de Junho de 2001

(2001/C 170/01)

1 euro	=	7,4557	coroas dinamarquesas
	=	9,2605	coroas suecas
	=	0,6203	libra esterlina
	=	0,8542	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3014	dólares canadianos
	=	104,28	ienes japoneses
	=	1,528	francos suíços
	=	7,995	coroas norueguesas
	=	89,57	coroas islandesas [2]
	=	1,6221	dólares australianos
	=	2,0316	dólares neozelandeses
	=	6,9126	randes sul-africanos [2]

[1] *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

[2] *Fonte:* Comissão.

Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres (PTY) originárias de Taiwan

(2001/C 170/02)

Na sequência de publicação de um aviso de caducidade iminente [1] das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originárias de Taiwan, («país em questão»), a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 do Conselho [3] («regulamento de base»).

1. **Pedido de reexame**

O pedido foi apresentado em 12 de Março de 2001 pelo Comité Internacional da Raiona e Outras Fibras Sintéticas (CIRFS) («autor da denúncia») em nome dos produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 50 %, da produção comunitária total de fios de filamentos texturizados de poliésteres (PTY).

2. **Produto**

O produto objecto do reexame são fios de filamentos texturizados de poliésteres (PTY) originários de Taiwan («produto em causa»), actualmente classificados no Código NC5402 33 00. Este código NC é fornecido a título meramente informativo.

3. **Medidas em vigor**

As medidas actualmente em vigor relativas ao produto em causa assumem a forma de direitos *anti-dumping* definitivos criados através do Regulamento (CE) n.º 3905/88 do Conselho [4], alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 1074/1996 [5] e 2010/2000 [6] do Conselho.

4. **Fundamentos do reexame**

O pedido alega que as medidas de caducidade podem conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo contra a indústria comunitária.

O autor da denúncia alega que as exportações de Taiwan para a Comunidade prosseguiram em grandes quantidades e a preços de *dumping*.

A alegação de continuação do *dumping* baseia-se na comparação de um valor normal construído com os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade. Nesta base, considerou-se que a margem de *dumping* calculada é significativa.

No tocante aos aspectos relativos ao prejuízo, foi alegado que, não obstante as medidas em vigor, a penetração das importações do produto em causa em grandes quantidades continuou, entre outras consequências, a ter um impacto negativo na parte de mercado detida pela indústria comunitária, o que provocou efeitos negativos consideráveis nos resultados globais e na situação financeira da mesma.

O autor da denúncia refere igualmente a probabilidade de o *dumping* prejudicial continuar. A este respeito, apresenta elementos de prova de que, provavelmente, em caso de caducidade das medidas, o nível actual das importações do produto em causa aumentará devido ao aumento da capacidade de produção do país em questão que o mercado interno não é capaz de absorver, bem como da probabilidade de as exportações para os mercados tradicionais (por exemplo, a China e outros países do sudeste asiático) serem reorientadas para a Comunidade, devido ao aumento da sua capacidade de produção.

O autor da denúncia alega que um novo aumento das já significativas importações a preços de *dumping* originárias do país em questão conduziria provavelmente a uma reincidência do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, caso seja permitida a caducidade das medidas.

5. **Processo**

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade, a Comissão inicia um reexame de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

5.1. ***Processo para a determinação da probabilidade de continuação ou reincidência do* dumping *e do prejuízo***

O inquérito determinará a probabilidade de a caducidade das medidas conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo.

a) *Amostragem*

Tendo em conta o aparentemente elevado número de exportadores, a Comissão poderá recorrer a amostragem, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base.

i) Amostragem relativa aos exportadores/produtores

Para que a Comissão possa decidir se a amostragem é ou não necessária e, em caso afirmativo, determinar a composição da amostra, solicita-se a todos os exportadores/ /produtores ou aos representantes em seu nome que se dêem a conhecer, contactando a Comissão e fornecendo as seguintes informações sobre a(s) empresa(s) no prazo previsto na alínea b) do ponto 6 do presente aviso:

[1] JO C 361 de 15.12.2000, p. 2.
[2] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[3] JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.
[4] JO L 347 de 16.12.1988, p. 10.
[5] JO L 141 de 14.6.1996, p. 45.
[6] JO L 241 de 26.9.2000, p. 1.

— o volume de negócios em moeda local e o volume, em toneladas, do produto em causa vendido para exportação, para a Comunidade, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001,

— as actividades exactas da empresa no que respeita ao produto em causa,

— os nomes e actividades exactas de todas as empresas ligadas [1] que participam na produção e/ou comercialização (exportação ou mercado interno) do produto em causa,

— quaisquer outras informações pertinentes que possam auxiliar a Comissão a determinar a composição da amostra,

— uma indicação, precisando se a(s) empresa(s) concorda(m) ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a realização de um inquérito no local a fim de apurar a exactidão das respostas dadas,

A fim de obter as informações que considera necessárias para determinar a composição da amostra de exportadores/produtores, a Comissão contactará, além disso, as autoridades do país de exportação, os exportadores conhecidos, bem como as associações de exportadores/produtores conhecidas.

ii) Composição definitiva da amostra

As partes interessadas que o desejem podem fornecer todas as informações pertinentes no que respeita à composição da amostra no prazo previsto na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona determinar a composição definitiva da amostra após ter consultado as partes interessadas que tenham manifestado o desejo de ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário no prazo estabelecido na alínea b) do ponto 6 e colaborar aquando das visitas de verificação.

Caso a colaboração não seja suficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 18.º do regulamento de base.

b) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores na Comunidade, aos exportadores/produtores objecto da amostragem em Taiwan, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores, a todas as associações de importadores mencionadas no pedido ou que colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame e às autoridades do país de exportação em causa.

De qualquer modo, todas as partes devem contactar a Comissão o mais rapidamente possível por fax, a fim de se saberem se são mencionadas no pedido e, se necessário, solicitarem um questionário nos prazos estabelecidos na alínea a), subalínea i), do ponto 6, tendo em conta que os prazos estabelecidos nas alíneas a), subalínea ii) e na alínea b), do ponto 6 do presente aviso são aplicáveis a todas as partes interessadas.

c) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a apresentar informações para além das respostas ao questionário e a fornecer elementos de prova de apoio. As referidas informações e elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo estabelecido na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido que demonstre existirem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O pedido deve ser apresentado no prazo estabelecido na alínea a), subalinea iii), do ponto 6 do presente aviso.

5.2. ***Procedimento para avaliação do interesse da Comunidade***

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, e caso as alegações de *dumping* e de prejuízo sejam confirmadas, será tomada uma decisão fundamentada sobre se a manutenção ou a revogação das medidas *anti-dumping* em vigor é do interesse da Comunidade. Por este motivo, a indústria comunitária, os importadores, as associações que os representam, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que comprovem a existência de uma relação directa entre a respectiva actividade e o produto em causa, podem, no prazo estabelecido na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que quaisquer informações apresentadas por força do artigo 21.º serão unicamente tomadas em consideração se forem apoiadas por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

6. **Prazos**

a) *Prazos gerais*

i) Para as partes solicitarem um questionário

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que conduziu à criação das medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] A definição de empresas ligadas consta do n.º 1 do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas modalidades de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

ii) Para as partes se darem a conhecer, apresentarem as respostas aos questionários e outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e salvo indicação em contrário, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As empresas incluídas na amostra devem devolver as respectivas respostas aos questionários no prazo fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo de 40 dias.

b) *Prazo específico relativo à amostragem*

Todas as informações pertinentes para a composição da amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma vez que a Comissão pretende consultar as partes interessadas que manifestaram o desejo de ser incluídas na composição definitiva da amostra no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As respostas aos questionários das partes incluídas na amostra devem ser devolvidas à Comissão no prazo de 37 dias a contar da data de notificação da respectiva inclusão na amostra.

7. **Observações por escrito, respostas aos questionários e troca de correspondência**

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não por via electrónica, salvo indicação em contrário) e devem indicar o nome, endereço, endereço electrónico, números de telefone e fax e/ou telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para troca de correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcções B e C
TERV — 0/13
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877.

8. **Não colaboração**

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou enganosas, essas informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

Aviso da Comissão relativo à actualização da lista das partes objecto de exame em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão relativo à isenção do direito *anti-dumping* alargado sobre as importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que suprime a suspensão do pagamento do direito alargado concedida a determinadas partes

(2001/C 170/03)

O Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão [1], de 20 de Janeiro de 1997, autoriza a isenção do direito *anti-dumping* alargado sobre as importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China. Este direito resultou da extensão pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho [2] do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho [3] e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 do Conselho [4]. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão inclui uma lista das partes cujos pedidos de isenção do direito *anti-dumping* alargado pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 estão a ser examinados.

As partes interessadas são informadas da recepção de outros pedidos de isenção, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, e dos pedidos que ainda estão a ser examinados nesta fase. A suspensão do direito alargado, na sequência destes pedidos, entrou em vigor da forma indicada no anexo I do presente aviso, que constitui uma lista actualizada das partes objecto de exame.

Além disso, determinadas partes que tinham solicitado a isenção do direito alargado retiraram posteriormente os seus pedidos. As partes em questão são indicadas no anexo II do presente aviso. A correspondente suspensão deverá ser suprimida a partir da data de entrada em vigor mencionada nesse anexo.

[1] JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.
[2] JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.
[3] JO L 228 de 9.9.1993, p. 1.
[4] JO L 175 de 14.7.2000, p. 39.

ANEXO I

Partes objecto de exame

Nome	Endereço	Estado-Membro	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de entrada em vigor	Código adicional TARIC
Tecno Bike SAS di Tontini Donatella	Via del Lavoro SN I-61030 Canavaccio di Urbino (PU)	Itália	Artigo 5.º	13.1.1999	8612
Simplon Fahrrad GmbH	Oberer Achdamm 22 A-6971 Hard	Áustria	Artigo 5.º	29.9.1999	A045
Cicli Adriatica Srl	Via Toscana, 13 I-61100 Pesaro	Itália	Artigo 5.º	14.10.1999	A088
Intersens Bikes & Parts BV	Bedrijvenpark Twente 170 7602 KE Almelo Nederland	Países Baixos	Artigo 5.º	10.12.1999	A090
Veronese Luigi SNC di Veronese Paolo e Elisabetta (Cicli Roveco)	Via Umberto I, 508 I-45023 Costa di Rovigo	Itália	Artigo 5.º	13.12.1999	A068
Vicini di Vicini Ottavio e Figli SNC	Via dell'Artigianato, 284 I-47023 Cesena (FO)	Itália	Artigo 5.º	1.1.2000	A233
SBB Srl	Via Cuneo, 121/A I-12020 Cervasca (CN)	Itália	Artigo 5.º	25.2.2000	A164
A & J Europe Bicycle Manufacturing Ltd	Unit G, Mochdre Enterprise Park Newtown Powys SY16 4LE United Kingdom	Reino Unido	Artigo 5.º	7.3.2000	A126

Nome	Endereço	Estado-Membro	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de entrada em vigor	Código adicional TARIC
F.lli Zanoni Srl	Via Castiglioni, 27 I-20010 Arluno (MI)	Itália	Artigo 5.º	7.3.2000	A162
Bicicletas Monty, SA	Polígono El Pla, 106 E-08980 Sant Feliu de Llobregat	Espanha	Artigo 5.º	10.3.2000	A165
Speedcross di Torretta P. e C. SNC	Corso Italia, 20 I-20020 Vanzaghello (MI)	Itália	Artigo 5.º	30.3.2000	A163
Lenardon Lida/Cicli Bandiziol	Via Provinciale, 5 I-33096 San Martino al Tagliamento (PN)	Itália	Artigo 5.º	3.5.2000	A172
Cicli Douglas di Battistello Albanó & C. SNC	Via Copernico, 3 I-35028 Piove di Sacco (PD)	Itália	Artigo 5.º	4.5.2000	A169
Ciclo Meccanica Srl	Via delle Industrie, 14 I-20050 Sulbiate (MI)	Itália	Artigo 5.º	4.5.2000	A170
Carraro SpA Industria Cicli	Via Alcide de Gasperi, 15 I-35030 Saccolongo (PD)	Itália	Artigo 5.º	8.5.2000	A173
Børge Kildemoes Cykelfabrik A/S	Nr. Lyndelse DK-5792 Årslev	Dinamarca	Artigo 5.º	12.5.2000	A166
Euro Cycles Ltd	Unit 1B, Pear Mill Industrial Estate Stockport Road West Stockport SK6 2BP United Kingdom	Reino Unido	Artigo 5.º	15.5.2000	A171
Cherri di Cherri Mario & C. SNC	Via Cagliari, 39 I-09016 Iglesias (CA)	Itália	Artigo 5.º	19.5.2000	A168
SNC Cicli Olympia di Pasquale e Antonio Fontana & C.	Via Carrarese, 62 I-35028 Piove di Sacco (PD)	Itália	Artigo 5.º	30.5.2000	A167
Cycles Eddie Koepler SARL	ZA des Jeunes Grands Chênes F-59135 Wallers	França	Artigo 5.º	15.6.2000	A177
J. Recker & Co. GmbH	Am Wiesenpfad 21 D-53340 Meckenheim	Alemanha	Artigo 5.º	19.6.2000	A200
Artar SNC di Ferrari Veber & C.	Via 4 Novembre, 42 I-46024 Moglia (MN)	Itália	Artigo 5.º	21.6.2000	A203
Sprint Bike SRL	Via Padana Superiore, 91/93 I-25045 Castegnato (BS)	Itália	Artigo 5.º	26.6.2000	A199
Kokotis A. Bros SA	PO Box 1173 GR-41001 Larissa	Grécia	Artigo 5.º	3.7.2000	A201
Aurelia Dino SpA	Via Cuneo, 11 I-12011 Borgo San Dalmazzo (CN)	Itália	Artigo 5.º	18.7.2000	A202
IKO Sportartikel Handels GmbH	Kufsteiner Straße 72 D-83064 Raubling	Alemanha	Artigo 5.º	7.9.2000	A227
Cicli Olimpica SRL	Via Pietro Maroncelli, 4 I-35010 Vigonza (PD)	Itália	Artigo 5.º	9.10.2000	A229
Cycle Citi Corporation Ltd	Unit 13, Llandegai Ind. Estate Bangor Gwynedd LL57 4YH United Kingdom	Reino Unido	Artigo 5.º	20.10.2000	A230
GTA-my bicycle SAS di Ardillica Gilberto, Gian Maria & C.	Viale Stazione, 55 I-35029 Pontelongo (PD)	Itália	Artigo 5.º	5.12.2000	A221
Velomarche di Giunta Giancarlo & C. SNC	Via dell'Industria, 3 I-61020 Montecchio (PS)	Itália	Artigo 5.º	13.12.2000	A231

Nome	Endereço	Estado-Membro	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de entrada em vigor	Código adicional TARIC
Fabrica Biciclette Trubbiani & C. SNC di Trubbiani Ferdinando, Balducci Franco, Feliziani Amintore e Ruani Pietro	Via Arno, 1 I-62010 Treia (MC)	Itália	Artigo 5.º	3.1.2001	A232
Ottobici Srl	ZI Località Terzerie I-84053 Cicerale (SA)	Itália	Artigo 5.º	5.1.2001	A243
Cobran di Perrino Agostino & C. SNC	Via della Zingarina, 6 I-47037 Rimini (RN)	Itália	Artigo 5.º	11.1.2001	A246
AT Zweirad GmbH	Boschstraße 18 D-48341 Altenberge	Alemanha	Artigo 5.º	15.1.2001	A247
VILAR — Indústrias Metalúrgicas, SA	Rua Central do Ribeiro, 512 P-4745-094 Alvarelhos — Trofa	Portugal	Artigo 5.º	5.2.2001	A248
FARAM Srl	Zona Ind — Traversa Via della Meccanica I-02010 S. Rufina di Cittaducale (RI)	Itália	Artigo 5.º	22.2.2001	A249
Shock Blaze Srl	Via Mezzomonte, 7 — Loc. Cornadella I-33077 Sacile (PN)	Itália	Artigo 5.º	5.3.2001	A250
Love Bike Srl	Borgata Ercole, 12 I-12020 Roccabruna (CN)	Itália	Artigo 5.º	8.3.2001	A251
Family Bike Srl	Via Serenissima, 6 I-36075 Montecchio Maggiore (VI)	Itália	Artigo 5.º	15.3.2001	A254

ANEXO II

Partes para as quais é suprimida a suspensão

Nome	Endereço	Estado-Membro	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de entrada em vigor	Código adicional TARIC
Giubilato Cicli Srl	Via Gaidon, 3 I-36067 S. Giuseppe di Cassola (VI)	Itália	Artigo 5.º	14.10.1998	8604
Arvisa — Comércio de Bicicletas, Lda	Apartado 43 P-3781-908 Sangalhos	Portugal	Artigo 5.º	17.7.1999	A038
Sachs Fahrzeug- und Motorentechnik GmbH	Nopitschstraße 70 D-90441 Nürnberg	Alemanha	Artigo 5.º	6.9.1999	A037
Aage Krøll A/S	Jydekrogen 18 DK-2625 Vallensbæk	Dinamarca	Artigo 5.º	17.9.1999	A086
Falter Fahrzeug-Werke GmbH & Co. KG	Eckendorfer Straße 5 D-33609 Bielefeld	Alemanha	Artigo 5.º	6.3.2000	A125

Parecer do Comité Consultivo CECA relativo ao programa europeu sobre as alterações climáticas e a transacção de direitos de emissão

(aprovado por unanimidade na 355.ª reunião plenária, de 5 de Abril de 2001)

(2001/C 170/04)

O COMITÉ CONSULTIVO DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

CONSIDERANDO:

— o livro verde da Comissão sobre a transacção de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia ([1]),

— a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre políticas e medidas da União Europeia para a redução das emissões de gases com efeito de estufa: rumo a um programa europeu para as alterações climáticas (ECCP) ([2]),

— a sua declaração sobre o papel do carvão na Europa do século XXI, aprovada em 25 de Junho de 1999,

EMITIU O SEGUINTE PARECER:

1. Considerando que por força do princípio de precaução, a ausência de certezas não deve atrasar a adopção de medidas efectivas e equilibradas destinadas a prevenir, com um custo economicamente aceitável, um risco de prejuízos graves e irreversíveis ao ambiente, o Comité Consultivo congratula-se com a iniciativa tomada pela Comissão de promover o debate sobre um programa europeu contra as alterações climáticas, de estudar um sistema de transacção de direitos de emissão na União Europeia e de consultar a totalidade dos agentes económicos envolvidos por meio de um livro verde. A esse respeito, a indústria transformadora comunitária precisou que estava pronta a contribuir construtivamente para a limitação das emissões de gases com efeito de estufa (GEE). Contudo, o Comité Consultivo observa que a luta contra as emissões de gases com efeito de estufa é um problema mundial e que necessita de uma solução mundial. Actualmente, este esforço é exigido apenas aos países referidos no anexo B do Protocolo de Quioto. O protocolo não impõe nada aos países em desenvolvimento, embora alguns deles já sejam importantes emissores de GEE.

2. A aplicação do Protocolo de Quioto representará, no entanto, um encargo considerável para a economia da UE. Por conseguinte, é lamentável que alguns governos de Estados-Membros já tenham começado a impor encargos aos sectores industriais antes de o protocolo ter sido ratificado por todos os signatários e na ausência de harmonização comunitária.

3. Uma vez ratificado, o protocolo deve ser aplicado pela UE e pelos seus Estados-Membros de modo a proteger da melhor forma possível a economia comunitária. Os «mecanismos flexíveis» de Quioto proporcionam processos economicamente eficientes para respeitar os compromissos relativos à redução dos GEE nacionais, especialmente no caso de a sua aplicação não estar sujeita a nenhuma limitação.

4. É evidente que as políticas destinadas a cumprir os compromissos de Quioto correm o risco de ser contraditórias com outros objectivos políticos comunitários. O Comité Consultivo está especialmente preocupado com as relações entre, por um lado, o processo de Quioto e, por outro lado, a política comunitária da energia e a necessidade de manter e de melhorar a competitividade das indústrias transformadoras da UE.

5. Por conseguinte, é essencial que a execução do Protocolo de Quioto não comprometa os objectivos da política energética, designadamente a segurança, a sustentabilidade e a diversificação. A Comissão deveria, além disso, apoiar activamente o desenvolvimento das tecnologias de exploração limpa do carvão, porque estas constituem um meio para reduzir as emissões de GEE, preservando ao mesmo tempo a segurança do abastecimento, através da continuação da exploração de uma fonte tradicional de energia da UE.

6. A indústria transformadora comunitária, nomeadamente a indústria siderúrgica, tem de enfrentar a concorrência dos outros países do mundo. Determinados tipos de instrumentos económicos, em especial os impostos sobre a energia, correm portanto o risco de minar a competitividade deste sector de actividade, tendo como consequências a perda de postos de trabalho e a deslocação da actividade de transformação para países terceiros com custos inferiores. Muitos destes países não assinarão o Protocolo de Quioto, de forma que a tributação da utilização industrial da energia na UE poderá provocar um aumento das emissões de GEE noutras regiões do mundo.

7. Como grande consumidora de energia, a indústria siderúrgica comunitária sempre procurou activamente melhorar o seu rendimento energético. Assim, desde 1975 quase reduziu para metade o seu consumo específico de energia. Desde há muito que os processos de produção metalúrgica foram desenvolvidos e melhorados de tal modo que o actual rendimento energético se aproxima do limite teórico. Consequentemente, as possibilidades de melhoria são limitadas e os custos marginais que isso representaria são elevados. Por isso, as medidas ou objectivos destinados a acelerar o processo de melhoria constante não terão provavelmente nenhum efeito significativo. Uma redução substancial das emissões ligadas aos processos de produção necessitará de uma adaptação progressiva da tecnologia, cujas fases de desenvolvimento se estendem por 20 a 30 anos.

([1]) COM (2000) 87 final.

([2]) COM (2000) 88 final.

8. Não se deverá impor aos sectores da energia e da transformação uma parte desproporcionada dos encargos do Protocolo de Quioto. A fonte de emissões de GEE que regista o desenvolvimento mais rápido é o sector dos transportes. Por isso, é essencial que a UE tenha mais em conta a necessidade de reduzir as emissões deste sector. Neste contexto, há que referir que a indústria siderúrgica contribuiu para a baixa de consumo de energia do sector dos transportes, graças ao desenvolvimento de aços mais leves, ainda que a produção destes aços requeira mais energia.

9. Por conseguinte, no que diz respeito ao problema das alterações climáticas a nível mundial, a Comissão deverá analisar os efeitos sobre todo o ciclo de vida das fontes de energia e não deverá concentrar-se apenas nas emissões provocadas aquando da utilização. Visto que a UE depende cada vez mais das importações de energia, devem-se ter em conta as emissões e a utilização de energia de países terceiros que estejam associadas ao abastecimento energético da UE.

10. Ao congratular-se com o papel positivo desempenhado, designadamente, pelo acordo voluntário da Associação Europeia de Fabricantes de Automóveis (ACEA) no processo de redução do consumo de energia dos veículos automóveis, o Comité Consultivo salienta expressamente que as indústrias CECA já contribuíram amplamente para a redução das emissões de GEE na UE ao limitar a produção e a utilização de carvão.

11. Ao tomar as medidas adequadas destinadas a incentivar o sector doméstico a melhorar o rendimento energético, a UE e os Estados-Membros deverão evitar adoptar medidas que possam agravar a escassez de combustível.

12. A aplicação dos «mecanismos flexíveis» de Quioto não deverá limitar-se ao comércio de direitos de emissão. A execução comum («Joint Implementation» — JI) e o mecanismo de desenvolvimento limpo («Clean Development Mechanism» — CDM) parecem estar especialmente indicados para promover no mundo a utilização das tecnologias modernas de utilização da energia, um domínio em que a Europa está na vanguarda. A aplicação dos princípios de execução comum e de desenvolvimento limpo garante um reforço do rendimento energético nos países onde os custos de implementação são menores. Por conseguinte, permitem reduzir as emissões mundiais diminuindo simultaneamente os custos. O Comité Consultivo convida portanto a Comissão a tomar a iniciativa, negociando um sistema global de execução comum e de desenvolvimento limpo. Também é essencial que as regras em matéria de transacção de direitos de emissão sejam compatíveis com as da execução comum e do mecanismo de desenvolvimento limpo.

13. O Comité Consultivo lamenta que o livro verde negue o papel que podem desempenhar os «sumidouros» (tais como as florestas, o desenvolvimento agrícola e os grandes fundos oceânicos) na absorção do dióxido de carbono. Solicita que seja realizada uma avaliação científica mais rigorosa do seu impacto.

14. Os sistemas de transacção de direitos de emissão deverão continuar a ser da responsabilidade dos Estados-Membros. A transacção de direitos de emissão a nível nacional não deve, por conseguinte, assentar em medidas já existentes de luta contra as alterações climáticas, mas criar alternativas mais rentáveis e mais aceitáveis para a economia. Nos Estados-Membros que já tomaram medidas que provocam, de facto, uma repartição dos direitos de emissão (por exemplo, através de compromissos em matéria de poupança de energia), a implementação, numa fase precoce, de sistemas de transacção de direitos pode contribuir decisivamente para minimizar os efeitos negativos sobre a competitividade. Mas não se trata de introduzir direitos de emissão contra pagamento que tenham sobre as empresas em causa um impacto análogo, ou mesmo mais pesado, que uma taxa sobre o CO_2, por exemplo. A equidade da repartição dos direitos de emissão, em especial a devida consideração das adaptações realizadas, e das medidas de luta contra as alterações climáticas já adoptadas por um dado Estado-Membro em função das suas estruturas económicas e sociais específicas são elementos decisivos para determinar a utilidade do sistema de transacção de direitos de emissão relativamente a outros sistemas. Se, neste contexto, os Estados-Membros preconizam a introdução de um sistema de transacção dos direitos de emissão, o Comité Consultivo pretende fazer as seguintes observações sobre a forma de tal sistema:

14.1. Na UE, o processo de conformidade com o Protocolo de Quioto foi delegado nos Estados-Membros, os quais elaboram um conjunto de medidas divergentes. Cada Estado-Membro adoptou, por exemplo, um objectivo de redução de GEE que lhe é próprio e tem a faculdade de decidir com autonomia quanto ao melhor equilíbrio dos instrumentos a implementar para atingir este objectivo. Desde logo, seria extremamente difícil desenvolver um sistema comunitário único de transacção de direitos de emissão.

14.2. A Comissão deveria, em vez disso, assegurar-se de que os sistemas nacionais de transacção de direitos de emissão são compatíveis entre si, a fim de permitir transacções intracomunitárias. Isso deveria ser aplicável especialmente à metodologia adoptada para avaliação dos objectivos e das licenças. Sem esta compatibilidade, seria difícil calcular o valor relativo das licenças em cada sistema. Importa igualmente adoptar normas comuns e velar por que a fixação dos objectivos não crie distorção da concorrência entre os Estados-Membros.

14.3. Para facilitar a transparência, deverá ser criada uma bolsa a fim de permitir as transacções entre sistemas nacionais, tendo em conta o facto de a variação dos objectivos adoptados por cada Estado-Membro ter provavelmente como consequência uma divergência entre os valores relativos das licenças nacionais de emissão.

14.4. A Comissão deverá elaborar, em concertação com os sectores de actividade e as associações de trabalhadores, orientações no domínio dos auxílios estatais a fim de assegurar que a concessão das licenças nos sistemas de transacção nacionais não falseie a concorrência.

14.5. O enquadramento adoptado na UE para garantir a compatibilidade dos sistemas nacionais deverá ser suficientemente flexível para permitir a transacção de direitos por empresas, quando isso se revelar adequado. No entanto, a participação das empresas nos sistemas de transacção deverá assentar unicamente numa base voluntária.

14.6. O Comité Consultivo considera que as directivas relativas à prevenção e à redução integradas da poluição e às grandes instalações de combustão não permitem determinar os critérios de admissibilidade dos sectores a um sistema de transacção. Em princípio, o comércio de direitos de emissão deveria ser acessível a qualquer sector que o desejasse.

14.7. Não é aceitável a adjudicação de licenças por leilão, porque isso obrigaria a novos custos não recuperáveis para a indústria de transformação da UE, sem que tal implicasse uma vantagem ambiental. Os objectivos deverão ter em conta tanto a taxa de rendimento energético já atingida como as futuras possibilidades de melhoria. (Nos países/sectores em que existem acordos negociados em matéria de rendimento energético, os objectivos fixados deverão ser levados em consideração na concessão das licenças).

14.8. A questão da concessão inicial de licenças é crucial, para evitar distorções da concorrência. Existem vários sistemas. Todavia, há que saber que, qualquer que seja o método de concessão, ele não será nunca completamente neutro, de outro modo não haveria razão para o comércio. Em todo o caso, o sistema de concessão inicial deverá evitar simultaneamente perturbações económicas importantes e bloqueios a nível dos investimentos industriais e garantir a flexibilidade necessária para o mercado das licenças.

14.9. Os objectivos e os sistemas de transacção dos direitos de emissão não deverão ser definidos de forma a entravar a expansão da indústria de transformação da UE, quer em termos de volume quer de aumento do valor acrescentado.

14.10. Na fixação dos valores máximos de emissões de gás carbónico deverá ter-se em conta o consumo de energia suplementar que decorre das obrigações regulamentares destinadas a reduzir as outras fontes de emissões.

14.11. Deverão ser permitidos negócios bancários com direitos de emissão para utilização em anos seguintes.

15. O sistema de transacção da UE deverá eventualmente ser tornado compatível com um sistema mundial de transacção internacional de direitos de emissão e com os outros mecanismos flexíveis de Quioto e incluir um leque tão amplo quanto possível de países terceiros, sem atrasos nem complicações inúteis. Será necessário estabelecer um sistema mundial comum de medição, controlo, informação e verificação. A compatibilidade será mais difícil de atingir devido ao facto de alguns Estados-Membros aplicarem o Protocolo de Quioto antes de outros Estados signatários.

Parecer do Comité Consultivo CECA relativo à proposta da directiva do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos

(adoptado por unanimidade na 355.ª sessão, de 5 de Abril de 2001)

(2001/C 170/05)

1. O COMITÉ CONSULTIVO DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

1.1. Remetendo para a sua resolução relativa à proposta de directiva do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos apresentada pela Comissão Europeia [1];

1.2. Recordando as suas reservas de princípio quanto à introdução unilateral, por parte dos Estados-Membros da UE, de impostos ecológicos prejudiciais à competitividade das empresas europeias a nível internacional;

1.3. Sublinhando o facto de que, no decurso das últimas décadas, e sobretudo nestes últimos anos, a indústria do carvão e a indústria siderúrgica desenvolveram esforços consideráveis em matéria de política do ambiente;

1.4. Fazendo referência à recomendação do livro verde da Comissão «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» [2], tendo em vista o aumento dos impostos sobre a energia e o relançamento dos debates sobre a proposta de directiva de 1997, bem como ao requisito de «medidas fiscais» adicionais no sector energético, referido na comunicação da Comissão sobre o sexto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente [3].

2. SOLICITA QUE, NOS DEBATES LEVADOS A CABO, QUER A NÍVEL DA COMISSÃO QUER A NÍVEL DOS ESTADOS-MEMBROS, SE TENHA PARTICULARMENTE EM CONTA:

2.1. A necessidade de evitar distorções de concorrência no domínio energético, resultantes de uma abordagem insuficientemente coordenada entre os Estados-Membros e os sectores industriais em matéria de tributação da energia;

---

[1] JO C 356 de 22.11.1997, p. 3.

[2] COM(2000) 769 final.

[3] COM(2001) 31 final.

2.2. A necessidade, para a Europa, de manter uma energia competitiva como base para produtos competitivos;

2.3. O perigo que os projectos de tributação, actualmente em curso nos Estados-Membros, assumam orientações por vezes opostas;

2.4. A impossibilidade — observada até à data — de alcançar uma verdadeira harmonização através de um imposto mínimo;

2.5. A necessidade de evitar qualquer tratamento discriminatório de determinado combustível, o que é actualmente o caso em alguns Estados-Membros;

2.6. A possibilidade de incentivar as energias renováveis mediante medidas específicas, de preferência a medidas fiscais contra as outras energias;

2.7. A necessidade de evitar qualquer tributação à entrada da geração de electricidade, na medida em que essa tributação teria o efeito oposto ao objectivo procurado;

2.8. O carácter inaceitável de uma tributação proporcional à produção de CO_2, já que uma tributação desse tipo não teria em conta nem outros gases com efeito de estufa nem outros problemas ecológicos associados à utilização da energia e opor-se-ia ao objectivo de uma harmonização fiscal;

2.9. O facto de que uma eventual tributação da energia necessária para a produção de combustíveis seria equivalente a uma dupla tributação.

3. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

3.1. **Do ponto de vista da indústria do carvão**

3.1.1. A proposta da Comissão de tributação dos produtos energéticos coloca obstáculos, tendo em conta o perigo permanente de uma crise petrolífera, à manutenção de um abastecimento diversificado, cada vez mais necessário à Comunidade Europeia. Uma tributação da energia, de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea b) iria entravar essencialmente a competitividade das fontes de energia fósseis e falsearia a concorrência na diversificação de aprovisionamento em energia, tanto no interior de um Estado-Membro, como entre os Estados-Membros, podendo implicar uma dupla tributação.

3.1.2. A aplicação de isenções fiscais em conformidade com o artigo 14.º — em particular no que se refere às energias renováveis e ao gás natural — prejudicaria os combustíveis sólidos. Seria discriminatória, falsearia a concorrência e seria contrária aos objectivos dos Tratados europeus. A tarefa da Comissão, tal como previsto no livro branco «Uma política energética para a União Europeia», de garantir um abastecimento em energia seguro, pouco oneroso e respeitador do ambiente deixaria de seu exequível.

3.2. **Do ponto de vista da indústria siderúrgica**

3.2.1. O conceito fiscal da Comissão opõe-se aos acordos da indústria siderúrgica negociados numa base voluntária em vários Estados-Membros da UE, tendo em vista reduzir o consumo de energia e as emissões de CO_2. Esvaziaria de sentido todos os acordos celebrados.

3.2.2. A isenção fiscal prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea a) para determinados produtos energéticos utilizados para fins de redução química e nos processos metalúrgicos e electrolíticos deve obrigatoriamente ser aplicável a todos os produtos energéticos utilizados na indústria siderúrgica, caso se pretendam evitar distorções da concorrência entre os diferentes processos siderúrgicos.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2476 — Blue Circle/Michelin/JV)

Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado

(2001/C 170/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Junho de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ([2]), através da qual as empresas Blue Circle Industries plc («Blue Circle») e Michelin Tyre plc («Michelin») adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum, a Sapphire Energy Recovery Limited («Sapphire»), Reino Unido, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Blue Circle: fabrico e venda de materiais de construção pesados,

— Michelin: fabrico e venda de pneus e outros produtos de borracha,

— Sapphire: compra e revenda de pneus usados para utilização como combustível em fornos de cimento.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ([3]), salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, no prago de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2476 — Blue Circle/Michelin/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

([1]) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

([2]) JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

([3]) JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2452 — Belgacom/BAS Holding/Securitas)

Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado

(2001/C 170/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Junho de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ([2]), através da qual as empresas, Belgacom SA, uma empresa belga («Belgacom»), e Securitas AB, uma empresa sueca («Securitas»), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b) do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto das empresas Belgacom Alert Services Holding («BAS Holding»), constituída de acordo com o direito belga, Compagnie française de sécurité et de Téléservices, uma empresa francesa («Domen»), e outra empresa francesa a criar proximamente («Fco»), mediante aquisição de acções de uma empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Belgacom: prestação de serviços de telecomunicações, multimédia e segurança na Europa Ocidental, principalmente na Bélgica,

— Securitas: prestação de serviços de segurança, nomeadamente serviços de guarda, sistemas de alarme e serviços de transporte de valores a nível mundial,

— BAS Holding: fornecimento de sistemas de alarme e prestação de serviços de guarda na Bélgica e nos Países Baixos,

— Domen: fornecimento de sistemas de alarme em França,

— Fco: incluirá as acitividades da Securitas no domínio dos sistemas de alarme em França.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ([3]), salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no pago de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2452 — Belgacom/BAS Holding/Securitas, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

([1]) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

([2]) JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

([3]) JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2488 — Alcatel/Alcatel Space)

(2001/C 170/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Junho de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 [2], através da qual a empresa Alcatel (França) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Alcatel Space (França), mediante aquisição de acções. Actualmente a Alcatel Space é controlada conjuntamente pelas empresas Alcatel e Thales (França).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Alcatel: equipamento de telecomunicações e de satélites (especialmente baterias),

— Alcatel Space: concepção e fabrico de satélites.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2488 — Alcatel/Alcatel Space, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

[1] JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).
[2] JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

LISTA DAS EMPRESAS APROVADAS

Nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 92º do Regulamento (CE) nº 1623/2000 da Comissão

(venda pública de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol no sector dos carburantes na Comunidade)

(2001/C 170/09)

1. ECOCARBURANTES ESPAÑOLES SA

— endereço administrativo: Poligono Industrial Cabezo Cortado, Avenida del Este S/N, E-30100 Espinardo (Murcia),

— endereço das instalações: Valle de Escombreras, E-30350 Cartagena (Murcia).

2. SEKAB (SVENSK ETANOLKEMI AB)

— endereço administrativo e endereço das instalações: Hörneborgsvägen 11, S-891 26 Örnsköldsvik,

— endereço das outras instalações: c/o IMA SRL (Industria Meridionale Alcolici), via Isolella 1, I-91100 Trapani.

3. PRIMALCO OY

— endereço administrativo: Salmisaarenranta 7, FIN-00180 Helsinki,

— endereço das instalações: c/o IMA SRL (Industria Meridionale Alcolici), via Isolella 1, Zona Industriale, I-91100 Trapani.

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros

(2001/C 170/10)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 153 de 24 de Maio de 2001)

Na página 6, no título II. «Prazo», o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. Em relação às adjudicações semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas termina todas as semanas na quinta-feira às 10 horas.

O prazo de apresentação das propostas para a segunda adjudicação semanal e para as seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo anterior em causa.

Todavia, nos períodos de 18.5. a 24.5.2001, de 10.8. a 16.8.2001, de 26.10. a 1.11.2001, de 21.12.2001 a 3.1.2002, de 22.3. a 28.3.2002 e de 3.5. a 9.5.2002 a apresentação de propostas è suspensa.»

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia

(2001/C 170/11)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 143 de 16 de Maio de 2001)

Na página 8, no título II. «Prazo», o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. Em relação às adjudicações semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas termina todas as semanas na quinta-feira às 10 horas.

O prazo de apresentação das propostas para a segunda adjudicação semanal e para as seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo anterior em causa.

Todavia, nos períodos de 18.5. a 24.5.2001, de 10.8. a 16.8.2001, de 26.10. a 1.11.2001, de 21.12.2001 a 3.1.2002, de 22.3. a 28.3.2002 e de 3.5. a 9.5.2002 a apresentação de propostas è suspensa.»